



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO Nº 3/2019**

Procedimento de Gestão Administrativa nº. 1.12.000.001768/2018-61

**EMENTA:** Parecer Jurídico. Direito Administrativo. Licitações. Pregão. Edital. Impugnação. Habilitação. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Exclusividade. Competitividade.

1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., CNPJ nº. 90.347.840/0054-20, ao item 17.1 do Edital PR/AP nº. 1/2019, que reserva a licitação para participação exclusiva de microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs), nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006.
2. Em síntese, a impugnante alega que o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte não é absoluto, e deve deixar de ser aplicado “quando não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado”, nos termos do art. 49, inciso III, da LC nº. 123/2006.
3. Segue a empresa, em suas razões, alegando que a existência de tal exigência estaria violando os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretaria a contratação com empresa que não poderá oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública.
4. Recebido o documento da empresa, esta Assessoria Jurídica foi consultada quanto a impugnação da interessada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

5. **É o breve relatório. Passa-se agora à análise jurídica.**

6. O fundamento normativo apresentado na impugnação para argumentar contra a exclusividade do certame às microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) é o art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº. 123/2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), cujos dizeres são os seguintes:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

7. Os arts. 47 e 48 da referida Lei Complementar, referenciados no dispositivo legal acima transcrito, dispõem acerca do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, no que se inclui a exclusividade de participação de MEs e EPPs nos certames cujo valor do objeto esteja situado abaixo do patamar de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

8. Hodiernamente, em razão da utilização do verbo “deverá” no art. 48, inciso I, do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nele introduzido pela Lei Complementar nº. 147/2014, entende-se que a restrição da licitações de até R\$ 80.000 (oitenta mil) às microempresas e empresas de pequeno porte configura verdadeira imposição legal aos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

órgãos e entidades da Administração Pública, diferentemente do que se dava sob a vigência do texto original da Lei Complementar nº. 123/2006.

9. Do art. 49, inciso III, da LC nº. 123/2006, porém, extrai-se que o benefício do tratamento diferenciado será inaplicável quando, justificadamente: **i)** não for vantajoso para a administração pública; ou **ii)** representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado.

10. Contudo, nas razões de sua impugnação, a empresa interessada não chega a comprovar o porquê de a cláusula de exclusividade às MEs e EPPs, no edital da referida licitação, implicar, concretamente, carência de vantajosidade ou prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

11. Segundo a empresa, a licitação impugnação corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, “*não são microempresas ou empresas de pequeno porte*”, as quais, na verdade, seriam “*somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transporte se lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade excessiva*”.

12. Este argumento corresponde a um aspecto mercadológico do objeto licitação, o qual, embora relativamente verossímil, não chegou a ser plenamente comprovado pela impugnante. Consequentemente, o juízo sobre a vantajosidade (ou não) na adoção do critério de exclusividade às MEs e EPPs, no caso concreto, cabe à Administração Pública, que, de acordo com as informações e a experiência que dispõe, poderá rever seus atos, justificadamente, e eventualmente retificar o edital da licitação.

13. É sabido que a adoção de conceitos jurídicos indeterminados em determinada lei resultará em certo grau de discricionariedade do administrador ao aplicá-la<sup>1</sup>. Nesse sentido,

---

1 Nesse sentido, Di Pietro (Direito Administrativo. 16ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003) aduz que, nas hipóteses de conceitos de valor, como interesse público, moralidade, etc., poderia haver discricionariedade, embora limitada, já que os referidos conceitos apresentam um mínimo de certeza em seu conteúdo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

pode-se dizer que o art. 49, inciso **III**, da Lei Complementar nº. 123/2006, confere ao administrador discricionariedade para deixar de aplicar o tratamento diferenciado dos arts. 47 e 48, desde que o faça justificadamente, explicitando os motivos de sua decisão, com fundamentos de ordem mercadológica ou técnica.

14. No caso, a exigência de motivação, além de essencial para a validade de sua forma, é imprescindível para o controle do ato, visto que tal dispositivo poderia ser indevidamente utilizado como burla à obrigatoriedade do art. 47, inciso I, da Lei Complementar nº. 123/2006.

15. No mais, não há que se falar que o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte implique automaticamente em prejuízo à vantajosidade na contratação a ser realizada, visto que esta postura pública possui respaldo jurídico de ordem constitucional, baseada no próprio princípio da isonomia, em seu sentido material.

16. O art. 170, da Constituição da República de 1988, ao traçar os princípios da ordem econômica nacional, estabelece, dentre eles, o *“tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”*.

17. O objetivo do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ao regular o art. 170, inciso IX, da Constituição de 1988, é colocar as MEs e EPPs em situação de competitividade com as empresas de médio e grande porte, por meio de tratamentos diferenciados e favorecidos, inclusive em licitações. Deveras, o grande vulto das aquisições públicas representa uma parcela considerável da economia nacional, a que as MEs e EPPs podem não ter acesso caso inexista regras de diferenciação positiva, lhe colocando em condições equitativas de competição com os grandes fornecedores.

18. Sobre este ponto, pede-se vênha para transcrever o célebre trecho do discurso do jurista Rui Barbosa no Largo de São Francisco em 1920, intitulado *“Oração aos Moços”*, sobre a igualdade material:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeirar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade... Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

19. É desarrazoado que se considere que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública seja sempre e necessariamente aquela de menos valor, como quer a empresa impugnante. O objetivo da licitação, enquanto procedimento obrigatório para as contratações públicas, deve ser entendido em seu sentido amplo, abrangendo também a garantia do princípio constitucional da isonomia (em seu e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme se depreende do art. 3º da Lei nº. 8.666/1993).

20. Com isso, conclui-se que a impugnação apresentada, por si só, não procede, em termos estritamente jurídicos (salvo melhor juízo administrativo, quanto a aspectos técnicos e mercadológicos do o objeto a ser licitado), uma vez que a exclusividade para as MEs e EPPs nas licitações de até R\$ 80.000 (oitenta mil reais) é a regra legal e não implica, por si só, em automática desvantajosidade à futura contratação pela Administração Pública.

21. Por outro lado, a apresentação da referida impugnação acabou por chamar a atenção desta Assessoria Jurídica para outra questão que, embora não citada nas razões da interessada, é conexa ao tema: trata-se da proibição de aplicação do tratamento diferenciado às MEs e EPPs quanto não houver *“um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”* (art. 49, inciso II, Lei Complementar nº. 123/2006).

22. Nesse passo, a questão que surge, sobre o caso concreto, gira em torno do que afinal deve se entender por “regionalmente”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

23. Em um primeiro momento, o Tribunal de Contas da União, ao responder consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho em 2011, decidiu que, para fins de aplicação do tratamento diferenciado previsto na Lei Complementar nº. 123/2006, não poderia o órgão contratante restringir o conceito de “regionalmente” ao território de cada Estado-membro da Federação:

19. De qualquer modo, conforme aduzido pelo auditor informante: *“o próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado”* (item 10 da peça 2).

20. Assim sendo, vejo que, nos editais em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (item 2.1 retro).

(...)

9. Responder ao consulente que:

(...)

9.2. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante;

(Acórdão TCU nº. 2957/2011 – Plenário)

24. Posteriormente, entretanto, foi editado pelo Presidência da República o Decreto nº. 8.538/2015<sup>2</sup>, que, ao regulamentar o tratamento diferenciado nas aquisição, explicita as definições para “âmbito local” e “âmbito regional”:

---

2 Diversamente, o Decreto nº. 6.204/2007, já revogado, não disciplinava os termos “local” e “regional”, constantes do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº. 123/2006.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Art. 1º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto (...)

§2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II - âmbito regional - limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

§ 3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.

(grifos nossos)

25. No entanto, é da própria natureza do decreto presidencial vincular apenas os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, não sendo de observância obrigatória para os Poderes Legislativo e Judiciário, nem para o Ministério Público da União, que também goza de autonomia funcional e administrativa, segundo o disposto no art. 127, § 2º, da CRFB/88.

26. A título de analogia, relembra-se que o Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão TCU nº. 3274/2011, firmou o entendimento de que “*não se pode exigir que o órgão do Poder Judiciário utilize obrigatoriamente a modalidade pregão, seja na forma presencial ou eletrônica, uma vez que o Decreto 5.450/2005 vincula apenas o Poder Executivo Federal*”.

27. Nestes termos, a obrigatoriedade de haver o mínimo de 3 (três) fornecedores enquadrados como MEs ou EPPs em âmbito regional permanece, de acordo com o art. 49, inciso III, da LC nº. 123/2006. Não obstante, a definição restritiva de “regionalmente” do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

Decreto nº. 8.538/2015 não vincula as licitações dos órgãos do Ministério Público da União, que não encontra-se administrativamente subordinado ou vinculado ao Presidente da República, embora possa ser usada como parâmetro básico, mais ou menos razoável, para a interpretação e aplicação da norma legal.

28. Frisa-se, ademais, que o próprio Decreto nº. 8.538/2015 restringe a expressão “regionalmente” ao âmbito estadual apenas em termos relativos, admitindo a adoção de outro critério quando previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante. Este requisito do regulamento, embora também não vincule o Ministério Público, serve para demonstrar que nem mesmo no Poder Executivo o termo “regionalmente” corresponderá sempre ao território geográfico do órgão ou entidade contratante.

29. Nessa linha, o mercado econômico ainda pouco diversificado e desenvolvido do Estado do Amapá poderia configurar óbice ao tratamento diferenciado conferido pela Lei Complementar nº. 123/2006, caso as definições do Decreto nº. 8.538/2015 fossem seguidas estritamente por esta Procuradoria.

30. Para estudar tal problemática, esta Assessoria Jurídica buscou contratações semelhantes no Portal ComprasNET e constatou que o Pregão nº. 2/2018 da Justiça Federal do Estado do Amapá, cujo objeto residia na contratação de serviços de manutenção dos elevadores de sua sede, contou com a participação de quatro empresas enquadradas como EPP.

31. Destas quatro empresas, uma encontra-se sediada em Macapá e as outras três em Belém, no Pará, segundo consulta pelo CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal. Ou seja, acaso considerasse as definições estritas do Decreto nº. 8.538/2015, o tratamento diferenciado e favorecido dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº. 123/2006 possivelmente deixariam de ser aplicados na licitação a ser realizada.

32. Contudo, no caso concreto, não se mostra razoável que as definições regulamentares restritivas do Decreto nº. 8.538/2015 sejam aplicadas peremptoriamente nesta



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

licitação. O Estado do Pará (onde há pelo menos três EPPs que prestam o serviço de manutenção de elevadores) é limítrofe ao Estado do Amapá e possui aspectos socioeconômicos muito semelhantes. Aliás, a própria Região Norte é ligeiramente diferente do restante do País e forma um todo relativamente coeso em termos socioeconômicos.

33. Reduzir o conceito de “regional” apenas ao âmbito geográfico do Estado do Amapá afetaria o próprio sentido finalístico das normas do Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em prejuízo dos pequenos empreendedores da Região Norte, ainda tão pouco desenvolvida e desigual se comparada ao restante do País. .

34. Destaca-se, ademais, que todas as quatro empresas participantes do pregão eletrônico da Justiça Federal enquadram-se como EPPs, muito embora o edital da licitação não tenha adotado o art. 48, inciso I, da LC nº. 123/2006 (optou-se pela não exclusividade de participação de MEs e EPPs, por motivos de ordem técnica e mercadológica). Quer dizer, a própria experiência deste órgão, com referida licitação, demonstra cabalmente que, na verdade, não haveria qualquer prejuízo decorrente da exclusividade na licitação deste objeto e da eventual contratação de ME ou EPP para este tipo de serviço.

35. Outrossim, a Coordenadoria de Administração desta Procuradoria conseguiu cópias dos contratos de prestação de serviços de manutenção de serviços dos órgãos regionais da Justiça Federal e do Tribunal Regional Regional, os quais figuram anexos a este parecer, como íntegra complementar, demonstrando a sede (Belém/PA) e o porte (EPP) das contratadas.

36. Assim sendo, esta Assessoria Jurídica entende que o conceito de “regionalmente”, constante da Lei Complementar nº. 123/2006, pode ser interpretado pela Administração Pública em sentido mais amplo que o do Decreto nº. 8.538/2015 (o qual não vinculante para os órgãos do Ministério Público da União), a fim de abranger a Região Norte ou, ao menos, o Estado do Pará.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAPÁ**  
**GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

---

37. Soma-se a isto o fato de que a licitação é realizada em modalidade pregão eletrônico, viabilizando, assim, a efetiva participação de outras MEs e EPPs além daquelas sediadas no Estado do Amapá. Já na execução do contrato, o serviço invariavelmente seria prestado em âmbito local, gerando todos os efeitos positivos esperados (geração de empregos, crescimento econômico, tributação, etc) para a região.

38. Em suma, não há porque se excepcionar a regra do art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº. 123/2006 no edital de licitação em análise, sendo inaplicável tanto o inciso II como o inciso III do art. 49 do mesmo diploma legal, a menos que a autoridade administrativa, justificadamente, de acordo com motivos razoáveis de ordem técnica e mercadológica, entenda que a licitação exclusiva à ME ou EPP, de fato, acarretaria desvantajosidade ou prejuízo ao conjunto do objeto da contratação.

39. Superado este ponto, há de ressaltar a eventual incidência do art. 21, § 4º, da Lei nº. 8.666/1993, caso a autoridade assessorada entenda de forma contrária a este parecer, o que demandaria que a modificação no edital seja divulgada da mesma forma que se deu o texto original do edital, *“reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”*.

40. Considerando o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela improcedência da impugnação em termos estritamente jurídicos, ressalvado melhor juízo administrativo, quanto a aspectos técnicos e mercadológicos do o objeto a ser licitado.

41. **É o parecer**, emitido dentro do prazo a que alude o art. 42 da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Macapá, 24 de janeiro de 2019.

*Assinado eletronicamente*  
**VÍTOR VIEIRA ALVES**  
Assessor-Chefe



## Contas Públicas

### ▼ Contas Públicas

- Compras e Serviços
- Serviços e Obras
- Contratos

A- A A+

## Contratos

**Contratante:** Seção Judiciária do Estado do Amapá

CNPJ: 05.426.574/0001-40

Contrato: 201800008

Processo: 320184018003/1191

Aditamento: 0

Tipo: 1

Mês de Assinatura: 05/04/2018

Valor do Contrato: 47.299,92

**Contratada:** CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 00.489.015/0001-65

Vigência: De 10/04/2018 até 09/04/2019

Publicação: 11/04/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E COMPONENTES, EM 03 (TRÊS) ELEVADORES DA MARCA ORONA, INSTALADOS NO EDIFÍCIO SEDE DA SJAP.

Fundamentação Legal: Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02

Modalidade de Licitação: PREGÃO PRESENCIAL

Número da Licitação: 0002/2018

Número do Contrato: 00008/2018

Programa de Trabalho:

UG emitente do empenho:

Gestão: 000001

Empenho Original:



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE AMAPÁ

TRE/AP  
Fls. \_\_\_\_\_

CONTRATO n.º 54 / 2016

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, QUE ENTRE SI FAZEM O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ E A EMPRESA CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA EPP.

**CONTRATANTE:** A União, por intermédio do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ, com sede na Av. Mendonça Júnior, 1502, Centro, Macapá-AP, CEP 68.900-041, inscrito no CNPJ nº 34.927343/0001-18, representado pelo seu Presidente, Desembargador CARLOS TORK, CPF: 210.605.172-72 e CI: 038.894-SSP/AP, no uso de suas atribuições legais.

**CONTRATADA:** A empresa CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 00.489.015/0001-65, estabelecida na Cidade de Belém, (PA), Travessa Perebeuf, 2055, Bairro Marco, CEP 66.095-661, telefones nºs (091) 3246-0254 / 0800-2800106, e-mail [conserp@conserpelevadores.com.br](mailto:conserp@conserpelevadores.com.br), site [www.conserpelevadores.com.br](http://www.conserpelevadores.com.br), representada legalmente pelo seu Diretor, Senhor WAGNER FERNANDES CAMPOS DE RESENDE, portador do CPF nº 521.140.406-82.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente contrato, sob a regência da Lei nº 8.666/93, instruído no PA nº 0002080-44.2016.6.03.8000, no Termo de Referência e no Pregão Eletrônico nº 44/2016, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem como objeto o SERVIÇO DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E MECÂNICOS, NOVOS/PRIMEIRO USO, ORIGINAIS, EM 01 (UM) ELEVADOR DE PASSAGEIROS COM TRÊS PARADAS, E 02 (DOIS) ELEVADORES DE PASSAGEIROS COM CINCO PARADAS, AMBOS DA MARCA OTIS; E 01 (UMA) PLATAFORMA DE ELEVAÇÃO VERTICAL PARA PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA DA MARCA ELEVAP ELEVADORES, constante dos autos epigrafados e no Pregão Eletrônico nº 44/2016.

### CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR DO CONTRATO

1.1. O Contratante pagará à Contratada, pelos serviços descritos na Cláusula Primeira, para o período Contratual o valor total estimado de R\$ 53.148,00 (cinquenta e três mil e cento e quarenta e oito reais), conforme quadro abaixo:

| OBJETO – Manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças sem ônus adicional para o Contratante                               | VALOR UNITÁRIO/MENSAL |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| ITEM 1                                                                                                                                   |                       |
| 01 (um) Elevador 3 paradas, marca OTIS instalado no edifício-sede do TRE/AP em Macapá/AP.                                                | R\$-1.491,00          |
| ITEM 2                                                                                                                                   |                       |
| 02 (dois) elevadores 5 paradas, marca OTIS, instalados no edifício-sede do TRE/AP em Macapá/AP.                                          | R\$-2.110,00          |
| ITEM 3                                                                                                                                   |                       |
| 01 (uma) plataforma de elevação pessoas com mobilidade reduzida, marca ELEVAP Elevadores, instalada no Cartório Eleitoral de Santana/AP. | R\$-828,00            |
| TOTAL/MÊS                                                                                                                                | R\$-4.429,00          |
| TOTAL PARA 12 MESES                                                                                                                      | R\$-53.148,00         |

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES GERAIS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:

3.1. A prestação do serviço consistirá na realização de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores e na plataforma de elevação, bem como os serviços de prontidão, o atendimento às chamadas de emergência e a inspeção anual obrigatória, incluindo, mas não se limitando, os demais itens relacionados a seguir;

3.2. Executar os itens de manutenção preventiva recomendados pelo fabricante dos equipamentos, ainda quando não constantes deste documento;

3.3. Utilizar mão de obra qualificada, equipamentos e materiais de primeira qualidade e suficientes à realização dos serviços, bem como peças e componentes genuínos;

3.4. Recomendar a seus técnicos que nas dependências da Contratante deverão permanecer com uniforme completo, devidamente identificados por crachá específico, e utilizar nos serviços todos os equipamentos de segurança necessários à execução das tarefas, sendo de sua responsabilidade exclusiva a observância integral das disposições legais pertinentes à segurança e medicina do trabalho, bem como toda a legislação correlata em vigor ou que vier a ser criada, inclusive medidas ou ordens de serviço emitidas pela Contratante;



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE AMAPÁ

TRE/AP  
Fls. \_\_\_\_\_

- 3.5. Apresentar, sempre que solicitado pela Contratante, pareceres ou laudos técnicos, que deverão ser elaborados e assinados por seu engenheiro responsável;
- 3.6. Manter um estoque mínimo dos materiais, peças e componentes de reposição regular (tais como lâmpadas, reatores, relés, fusíveis, parafusos, e resistores) e outros necessários para atendimento imediato de urgências, compatíveis com a demanda do Contratante;
- 3.7. Fornecer todos os materiais de consumo e ferramental necessários para execução de todas as tarefas, sem ônus adicionais para a Contratante (tais como estopa, querosene, produtos de limpeza para quadros elétricos, fita isolante, graxa lubrificante, produtos antiferrugem, colas, fita teflon, pastas lubrificantes, buchas, lixas, eletrodos, serras, rebites, óleo lubrificante, solventes, aguarrás, pincéis, trinchas, rolos, bandejas, pistolas, compressores para pintura, sabão, panos, utensílios e produtos de limpeza), bem como instrumentos de medição e de testes e seus acessórios;
- 3.8. Transportar, sempre que necessário, às suas expensas, seus funcionários, peças, ferramentas e equipamentos até as dependências da Contratante;
- 3.9. Manter limpos e inalterados os locais onde atuar;
- 3.10. Inspeccionar com regularidade mensal os elevadores e as plataformas de elevação em horário de expediente do Contratante, visando ao seu pleno funcionamento e efetuando quaisquer serviços e substituições de peças ou componentes em tempo hábil de forma que não haja prejuízo ao andamento das atividades da Contratante;
- 3.11. Registrar as visitas em ordens de serviço, assinadas pelo seu representante e por servidor da Contratante (fiscal do contrato), onde constarão as ocorrências verificadas, data e hora da solicitação, e data e hora da conclusão; descrição do serviço executado, recursos materiais empregados, com listagem das peças trocadas e respectivas especificações e quantidades;
- 3.12. Anotar todas as ocorrências constatadas em visitas no livro diário a ser fornecido pela Contratada;
- 3.13. No caso de avaria, lançá-la no livro diário, listando sua descrição, causa, os materiais, peças, componentes e serviços necessários à correção e o cronograma de execução dos serviços, com a estimativa de tempo de interrupção do funcionamento dos equipamentos, se for o caso;
- 3.14. No intervalo entre 20 (vinte) e 10 (dez) dias antes do término da vigência do contrato, emitir um laudo que retrate minuciosamente o estado operacional dos elevadores;
- 3.15. Dispor de profissionais com formação compatível com a função, que atendam às solicitações para manutenção dos equipamentos no local em que se encontram instalados.
- 3.16. Utilizar peças e componentes de reposição certificadas pelo Inmetro, de acordo com a legislação vigente;
- 3.17. Efetuar o descarte de peças e materiais em observância às políticas de responsabilidade socioambiental.

### CLÁUSULA QUARTA – DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA:

A manutenção preventiva destina-se a reduzir a possibilidade de ocorrência de defeitos, falhas ou irregularidades dos elevadores e das plataformas, e dos componentes neles instalados, devendo ser efetuada conforme periodicidade abaixo determinada, ou em atendimento à solicitação da fiscalização, compondo-se o serviço das seguintes atividades, cujo rol não é exaustivo, a saber:

#### 4.1. Mensalmente (conservação de rotina):

- Verificar Painel de Operações e indicador;
- Limpar portas e contato de emergência;
- Verificar limites inferiores;
- Verificar iluminação e sub-teto;
- Verificar, limpar e lubrificar polias, guias, cabos e correntes de compensação;
- Verificar painéis de acabamento, frisos e polia de desvio;
- Limpar portas e soleiras;
- Verificar suportes, sinalizadores, limite de redução e descida;
- Verificar e limpar aparelho de segurança;
- Verificar, limpar e lubrificar porta de pavimento e fecho eletromecânico, promovendo os ajustes necessários;
- Verificar máquinas;
- Verificar limites superiores;
- Verificar botoeiras e indicadores.
- Verificar, limpar e lubrificar reguladores de velocidade;
- Verificar e limpar quadro de comando;
- Verificar, limpar e lubrificar o parador da porta;
- Verificar, limpar e lubrificar freio e contato;
- Verificar, limpar e lubrificar corredeiras inferiores;
- Verificar, limpar e lubrificar polia tensora, e
- Limpar teto/estrutura

#### 4.2. Trimestralmente ou em menor espaço de tempo, caso seja necessário:

- Verificar proteção e conexões no painel de força;
- Verificar deslize do contrapeso;



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE AMAPÁ

TRE/AP

Fls. \_\_\_\_\_

- Verificar aceleração, desaceleração e nivelamento;
- Verificar motor de indução;
- Verificar fiações;

4.3. Semestralmente ou em menor espaço de tempo, caso seja necessário, deverá verificar e limpar o pára-choque e cornija.

### CLÁUSULA QUINTA – DA MANUTENÇÃO CORRETIVA:

5.1. A manutenção corretiva visa reparar todos os defeitos, falhas ou irregularidades detectados, restabelecendo o pleno funcionamento dos equipamentos, devendo ser realizada no prazo máximo de 04 (quatro) horas após solicitação do fiscal da Contratante, salvo nos casos de emergência, conforme descrito no item 9.3;

5.2. O prazo acima poderá estender-se até 24 (vinte e quatro) horas, mediante justificativa escrita da Contratada, submetida à apreciação do fiscal da Contratante;

5.3. Os prazos deste item NÃO se interrompem nos sábados, domingos e feriados;

5.4. A Contratada deverá informar à fiscalização, na data de assinatura do contrato, os números de telefones para a contratante solicitar os reparos;

5.5. Os atendimentos às solicitações de manutenção preventiva e corretiva deverão ser controlados por ORDENS DE SERVIÇO, emitidas pela Contratada e visadas pelo fiscal do contrato. Os serviços só serão considerados realizados após a assinatura do Fiscal do Contrato na respectiva ordem de serviço, a qual conterá as informações descritas no item 3.11;

5.6. Quando, após uma intervenção, os equipamentos apresentarem o mesmo defeito dentro do período de 02 (duas) horas, será considerado o chamado como não atendido;

5.7. Na ocorrência de acidentes ou de pessoas presas, em qualquer dia da semana e em qualquer horário, caso a liberação não tenha sido iniciada de imediato, a Contratante reserva-se o direito de acionar o Corpo de Bombeiros, ficando a Contratada responsável pelos prejuízos advindos dessa ação;

5.8. A Contratada deverá analisar repetições de defeitos/problemas que apresentarem mais de 02 (duas) ocorrências mensais para determinar as providências necessárias. Essas providências deverão ser informadas à Contratante;

5.9. A interrupção de funcionamento em caso de defeito deverá ter duração compatível com o tempo necessário ao conserto.

5.10. Quando for constatada queda do desempenho dos equipamentos, as operações de acionamento da Contratada dar-se-ão considerando-se a possibilidade de iminência de defeito, a fim de que se procedam ao início das operações de solução do problema imediatamente evitando-se a paralisação dos elevadores e das plataformas.

### CLÁUSULA SEXTA – DAS PEÇAS DE REPOSIÇÃO:

6.1. Ficará a cargo da Contratada o fornecimento de todos os materiais de consumo, peças de reposição, componentes e/ou acessórios, necessários à operação, conservação e limpeza do elevador cuja manutenção seja objeto deste Contrato, sem custos adicionais para o Contratante, inclusive quanto a fretes e tributos;

6.2. A CONTRATADA deverá manter estoque regular dos materiais de consumo que atenda às necessidades mensais dos serviços de manutenção e operação. Em casos excepcionais de falta de material, a CONTRATADA terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para o seu fornecimento.

6.3. As peças utilizadas deverão ser novas (sem uso) e originais do fabricante;

6.4. A garantia por peça substituída deverá ser de 01 (um) ano, a contar da data de sua efetiva utilização;

6.5. As peças substituídas serão imediatamente entregues ao fiscal do contrato para serem inutilizadas ou destruídas.

### CLÁUSULA SÉTIMA – DAS FERRAMENTAS, INSTRUMENTOS E EQUIPAMENTOS:

7.1 A Contratada fornecerá sem ônus adicional para o Contratante todas as ferramentas, instrumentos e equipamentos necessários à perfeita execução do serviço, assumindo inteira responsabilidade pelo seu uso, guarda e conservação, indenizando todo e qualquer dano e prejuízo pessoal e/ou material que possam advir, direta ou indiretamente.

### CLÁUSULA OITAVA – DOS PROFISSIONAIS:

8.1. A contratada deverá disponibilizar Equipe Técnica com qualificação e experiência profissional na atividade de manutenção de elevadores;

8.2. Deverá designar o Preposto, na forma do art. 68 da Lei 8666/93, que deverá se reportar diretamente ao Fiscal do Contrato para acompanhar e se responsabilizar pela execução dos serviços, inclusive pela regularidade técnica e disciplinar da atuação da equipe técnica disponibilizada pela empresa contratada;

8.3. Deverá designar um Responsável técnico, podendo cumular esta função;

8.4. Para exercer a função de Responsável Técnico é preciso ser engenheiro com experiência profissional em manutenção de elevadores, detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste anotação de responsabilidade técnica (ART), o qual orientará e controlará diretamente todos os aspectos técnicos e operacionais da execução do contrato.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE AMAPÁ

TRE/AP  
Fls. \_\_\_\_\_

### CLÁUSULA NONA – DO HORÁRIO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO:

- 9.1. Os serviços de manutenção preventiva deverão ser realizados durante o horário de expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, de segunda a sexta-feira;
- 9.2. Em qualquer caso de emergência, tal como pessoa presa nos elevadores, é obrigatório o atendimento da Contratada em quaisquer dias e horários;
- 9.3. O prazo para atendimento a chamados de emergência é de 45 (quarenta e cinco) minutos;
- 9.4. Os serviços de manutenção corretiva poderão ser realizados após, ou antes, do horário normal acima estabelecido, em quaisquer dias da semana, inclusive feriados, devendo a Contratada, para tanto, enviar ao Fiscal do Contrato, com antecedência de 03 (três) horas ao início da execução do serviço, documentação contendo as seguintes informações:
- 9.4.1. Nome da CONTRATADA;
- 9.4.2. Datas e horários para execução dos serviços;
- 9.4.3. Relação do pessoal, com respectiva identificação civil e/ou profissional;
- 9.4.4. Identificação de portas a serem abertas e/ou dependências de acesso a serem utilizadas (escadas, circulações etc.) se for o caso;
- 9.4.5. Nome do responsável técnico.

### CLÁUSULA DÉCIMA – DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO

10.1 Não será cobrada multa da Contratada pelo descumprimento do prazo contratual, atrasos no cronograma e consequentes prejuízos, se forem comprovados fatos supervenientes impossíveis de evitá-los, provenientes de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou da Contratante, no que couber, tais como:

- a) Incêndios, explosões, desmoronamentos e catástrofes climáticas.
- b) Epidemias.
- c) Greves e convulsões político-sociais.
- d) Interrupção dos meios normais de transportes de que dependa a execução do objeto contratado.
- e) Falta de energia elétrica ou de suprimento de água necessárias à execução do objeto contratado.
- f) Chuvas excepcionais ou excessivas.
- g) Falta de elementos técnicos para o início ou o prosseguimento dos serviços, quando o seu fornecimento dependa da Contratante.
- h) Atrasos na efetivação de medidas que permitam tornar os locais de trabalho livres e desembaraçados de qualquer ônus que impeça ou dificulte a execução do objeto contratado.
- i) Ordem escrita da Contratante para paralisar ou restringir o andamento dos serviços.
- j) Imposições legais posteriores à celebração deste Contrato.
- k) Outras ocorrências que se enquadram no Código Civil Brasileiro.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Os motivos imprevistos ou previstos, porém de consequências incalculáveis, quando ocorrerem, deverão ser comunicados, imediatamente, pela Contratada à Contratante.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A Contratada obriga-se, ainda, a:

- 11.1. Efetuar, de imediato, o afastamento de qualquer empregado cuja atuação, permanência ou comportamento sejam julgados inconvenientes ou insatisfatórios ao bom andamento dos serviços;
- 11.2. Comunicar, por escrito, imediatamente, ao Fiscal do contrato, a impossibilidade de execução de qualquer obrigação contratual, para a adoção das providências cabíveis;
- 11.3. Fornecer e manter atualizados os dados do engenheiro responsável e dos demais membros do corpo técnico destinados à prestação em tela;
- 11.4. Executar os serviços com observância das especificações técnicas e regulamentação aplicável ao caso, com esmero e correção, refazendo tudo quanto for impugnado pela fiscalização, se necessário;
- 11.5. Assumir inteira e integral responsabilidade civil e administrativa pela execução dos serviços, correndo por sua conta o ônus dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, tributários, de licenças concernentes ao contrato, de seguros contra acidentes do trabalho, bem como de indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoais ou material que possam advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos à contratante, aos usuários dos locais ou ainda a terceiros;
- 11.6. Não transferir a terceiro a prestação do serviço, por qualquer forma, parcial ou integralmente, nem subcontratar a prestação a que está obrigada;
- 11.7. Indicar formalmente preposto que responderá pela contratada junto ao contratante.
- 11.8. Aceitar, nas mesmas condições, os acréscimos ou supressões que se fizerem no objeto do contrato, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nos termos da legislação vigente;
- 11.9. Apresentar no momento da liquidação/pagamento da despesa pelo CONTRATANTE, certidões de regularidade fiscal junto ao INSS, FGTS e CNDT válidas, sob pena de aplicação de penalidade prevista na tabela constante na Cláusula Décima Nona;



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE AMAPÁ

TRE/AP

Fls. \_\_\_\_\_

11.10 Em atendimento ao disposto nos artigos 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III e 87, da Lei 8.666/93, a contratada deverá manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, caso contrário estará sujeita às penalidades previstas na Legislação citada, bem como na Cláusula Décima Nona deste Contrato, no que couber.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

12.1. O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura prorrogáveis até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a proposta contratada seja vantajosa para a Administração, nos termos do art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

13.1. Manter a casa de máquinas sempre fechada à chave, permitindo acesso somente aos técnicos autorizados pela Contratada e portando crachá de identificação;

13.2. Solicitar autorização expressa da Contratada para executar quaisquer trabalhos no passadiço, poço ou casa de máquinas;

13.3. Garantir condições de ventilação e iluminação (mínima 200 lux ao nível do piso) na casa de máquinas, bem como seu acesso livre, seguro e iluminado;

13.4. Pagar o valor mensal, na data do seu respectivo vencimento;

13.5. Não utilizar a “Chave de Emergência” para abertura das portas de pavimentos dos equipamentos, por pessoas que não sejam os técnicos habilitados da Contratada;

13.6. Na rescisão do Contrato, permitir a retirada de quaisquer utensílios, ferramentas, peças e lubrificantes de propriedade da Contratada;

13.7. Interromper, imediatamente, o funcionamento e utilização de qualquer equipamento que apresente irregularidade, comunicando em seguida o fato à Contratada;

### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

14.1. A Fiscalização dos serviços será exercida por servidores designados pelo Contratante, aos quais incumbirá acompanhar a execução dos serviços, determinando à Contratada as providências necessárias ao regular e efetivo cumprimento do contrato, bem como anotar e enquadrar as infrações contratuais constatadas, comunicando as mesmas ao seu superior hierárquico;

14.2. Incumbem também ao fiscal ou seu suplente atestar as notas fiscais e vistar os demais documentos apresentados pela Contratada.

### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO DOS SERVIÇOS

15.1. Serão realizadas reuniões de trabalho entre o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá e a empresa CONTRATADA para a análise do desempenho desta, sempre que houver a necessidade, sendo elas registradas em ata, as quais farão parte do processo contratual.

15.2. O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá se reserva no direito de efetuar inspeção de qualidade e medição dos serviços em qualquer tempo, nos serviços realizados pela empresa CONTRATADA. Essa inspeção poderá ser realizada pelo próprio TRE-AP ou, a seu critério, por empresa especializada contratada para esse fim.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

16.1 No exercício 2017 o valor para a execução do contrato será por conta da Ação *judgamento de causas e gestão administrativa na Justiça Eleitoral – Manutenção predial – Manutenção e conservação de bens imóveis – Serviços de Manutenção de Elevador*, no valor estimado em R\$-55.240,00 (cinquenta e cinco mil duzentos e quarenta reais).

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

17.1. A Contratada deverá apresentar ao Contratante, mensalmente, nota fiscal/fatura de serviços, para liquidação e pagamento, que será efetuado por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente da empresa contratada até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço;

17.2. O pagamento será creditado em favor da contratada, através de ordem bancária contra o banco indicado, devendo para isto, ficar explicitado o nome do Banco, agência, localidade e número da conta corrente em que deverá ser efetivado o crédito;

17.3. Por ocasião do pagamento, será verificada a regularidade da contratada perante a Seguridade Social (INSS), o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), Justiça do Trabalho (CNDT), e Receita Municipal.

17.4 No caso de eventual atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, fica convencionado que a taxa de atualização financeira devida pela CONTRATANTE, entre a data de vencimento do pagamento e o efetivo adimplemento da obrigação será mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$EM = I \times N \times VP$$

Onde:

EM = Encargos moratórios;



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE AMAPÁ

TRE/AP  
Fls. \_\_\_\_\_

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga; e

I = Índice de atualização financeira = 0,0001644, assim apurado:

TX = Percentual da taxa anual = 6%

17.5 Antes da liquidação do pagamento a CONTRATANTE consultará ON LINE o SICAF, imprimindo e juntando nos autos o resultado da consulta, conforme estabelece o Capítulo 8, LOTE 8.8, da Instrução Normativa nº 05/95 - MARE (Ministério da Administração e Reforma do Estado).

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO REAJUSTE:

18.1. O valor mensal do contrato será reajustado anualmente, independente de solicitação do Contratado, adotando-se a variação do índice IPCA/IBGE para o período;

18.2. A periodicidade anual de que trata o subitem 18.1 será contada a partir data do orçamento a que a proposta se referir;

18.3. O valor poderá ser reajustado a partir da data de apresentação da proposta, cujos efeitos financeiros de pagamento também deverão ser observados a partir da data da proposta.

18.4. A data do último reajuste contratual passará a ser contada como marco inicial para os reajustes seguintes, respeitado o interregno mínimo de 1 (um) ano;

18.5. O requerimento de reajuste deverá ser dirigido à fiscalização do contrato;

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS PENALIDADES

19.1 Com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, ficará impedida de licitar e contratar com a Administração Pública e será descredenciada dos sistemas de cadastro de fornecedores do CONTRATANTE, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das multas previstas do contrato e demais cominações legais a CONTRATADA que:

19.1.1 apresentar documentação falsa;

19.1.2 ensejar o retardamento da execução do objeto;

19.1.3 falhar ou fraudar na execução do contrato;

19.1.4 comportar-se de modo inidôneo;

19.1.5 cometer fraude fiscal.

19.2. Pela inexecução total ou parcial dos serviços, a CONTRATADA ficará sujeita às sanções administrativas previstas nas Leis nº 8.666/93, a serem aplicadas pela autoridade competente da CONTRATANTE, conforme a gravidade do caso, assegurado o direito à ampla defesa, sem prejuízo do ressarcimento dos danos, porventura causados à Administração, e das cabíveis cominações legais.

19.3. As sanções de advertência, suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração contratante, declaração de inidoneidade (Lei nº 8.666/93), poderão ser aplicadas à contratada juntamente com as multas convencionais e de mora, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.

19.4. Caso a contratada não execute os serviços nas condições avençadas, ficará sujeita à multa referente à inexecução total do contrato, conforme disposto no item 19.6 deste capítulo.

19.4.1. A contratada, durante a execução do contrato, ficará sujeita a advertência e multa de mora, variável de acordo com a gravidade dos casos a seguir.

19.5. Para efeito de aplicação de advertência e multa, às infrações são atribuídos graus, conforme as tabelas 1 e 2 a seguir:

| INFRAÇÃO |                                                                                                                                                                                     |                                                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| ITEM     | CORRESPONDÊNCIA                                                                                                                                                                     | GRAU                                                                                        |
| 1        | Deixar de cumprir quaisquer dos itens do Contrato não previstos nesta tabela de multas, por item e por ocorrência.                                                                  | Advertência                                                                                 |
| 2        | Deixar de cumprir determinação formal ou instrução do fiscalizador, por ocorrência.                                                                                                 | Multa de 0,4% por dia ou por ocorrência, conforme o caso, sobre o valor da nota de empenho. |
| 3        | A cada 03 (três) advertências recebidas.                                                                                                                                            | Multa de 0,4% por dia ou por ocorrência, conforme o caso, sobre o valor da nota de empenho. |
| 4        | Deixar de cumprir quaisquer dos itens do Contrato não previstos nesta tabela de multa, após reincidência formalmente notificada pelo órgão fiscalizador, por item e por ocorrência. | Multa de 0,8% por dia ou por ocorrência, conforme o caso, sobre o valor da nota de empenho. |
| 5        | Deixar de executar os serviços quando solicitado no prazo de 01 (um) dia.                                                                                                           | Multa de 1,6% por dia ou por ocorrência, conforme o caso, sobre o valor da nota de empenho. |
| 6        | Descumprir a obrigação contida na cláusula Décima Primeira, itens 11.9 e 11.10.                                                                                                     | Multa de 1,6% por dia ou por ocorrência, conforme o caso, sobre o valor da nota de empenho. |

19.6. Será aplicável, cumulativamente ou não com outras sanções, multa convencional de 30% (trinta



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE AMAPÁ

TRE/AP  
Fls. \_\_\_\_\_

por cento), sobre o valor total da nota de empenho, na ocorrência de **inexecução total** do contrato, e, na ocorrência de **inexecução parcial**, de 10% (dez por cento) sobre o valor da nota de empenho, reconhecendo, desde já, a contratada os direitos da Administração, nos termos do art. 77 da Lei nº 8.666/93.

19.7. A inexecução total (inadimplemento) ou a inexecução parcial (mora) do avençado por parte da CONTRATADA, além de sujeitá-la à aplicação das multas compensatória e/ou moratória, também poderá sujeitá-la a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos e/ou declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a CONTRATANTE.

19.8 Sem prejuízo das sanções previstas neste Contrato, os atos lesivos a administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei, no que for aplicado.

19.9 Em qualquer hipótese de aplicação de sanções administrativas assegurar-se-á o direito ao contraditório e a ampla defesa.

19.10 O atraso na execução dos serviços sujeita a CONTRATADA à penalidade de GRAU 2 prevista na TABELA DE PENALIDADES, incidente sobre o valor dos serviços em atraso, aplicada diariamente.

19.11 A recusa da CONTRATADA em retirar a nota de empenho, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da assinatura do contrato, será considerada inexecução total do contrato (inadimplemento), incorrendo a mesma na multa compensatória prevista no item 19.6.

19.12 O valor da multa, apurado após regular procedimento administrativo, será descontado dos pagamentos eventualmente devidos pela CONTRATANTE, ou, cobrado judicialmente, se for o caso.

19.13 Na aplicação das penalidades previstas nesta Cláusula, a autoridade competente poderá se valer dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, em decorrência de circunstâncias fundamentadas em fatos reais e comprovados.

19.14 As multas de mora, e convencional por inexecução parcial, quando aplicadas concomitantemente, não ultrapassarão o limite de 15% (quinze por cento) do valor da nota de empenho.

19.15 Do ato que aplicar as penalidades administrativas previstas neste instrumento e na Lei de Licitações e Contratos Administrativos caberá recurso administrativo na forma do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

19.16 Se a contratada não recolher o valor da multa que lhe for aplicada, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação para o pagamento, a importância será descontada automaticamente, ou ajuizada a dívida, consoante o § 3º do art. 86 e § 1º do art. 87 da Lei nº 8.666/93, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês.

19.17 A CONTRATANTE promoverá o registro no SICAF de toda e qualquer penalidade imposta à contratada.

19.18 Fica estabelecido que os casos omissos serão resolvidos entre as partes contratantes, respeitados o objeto do presente contrato, a legislação e demais normas reguladoras da matéria, em especial a Lei nº 8.666/93, aplicando-lhes, quando for o caso, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Privado.

19.19 A competência para aplicação das sanções previstas no contrato, observado em todos os casos o direito de ampla defesa, nos termos da Lei nº 8.666/93, será:

| SANÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | COMPETÊNCIA                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| Advertência.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Fiscal ou gestor do contrato.                       |
| Multa por atraso na execução do serviço ou por inobservância de cláusula contratual.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Diretor-Geral.                                      |
| Multa compensatória por inadimplemento (inexecução total do contrato);<br>Multa moratória por inexecução parcial do contrato;<br>Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;<br>Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o TRE/AP. | Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. |

19.20. O período de atraso será contado em dias.

19.21. Os atos administrativos de aplicação das sanções prevista neste Contrato, com exceção da sanção de advertência, multa por atraso na entrega dos serviços ou bens, ou, por inobservância de cláusula contratual, serão publicados resumidamente no Diário Oficial da União.

**Parágrafo Primeiro** - A contratante, observados, se aplicáveis, os princípios do contraditório e da ampla defesa, poderá deduzir, cautelar ou definitivamente do montante a pagar a contratada, os valores correspondentes a multas, ressarcimentos ou indenizações devidas pela contratada, nos termos deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DA ALTERAÇÃO



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE AMAPÁ

TRE/AP  
Fls. \_\_\_\_\_

20.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos estipulados no artigo 65 da Lei n. 8.666/1993.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO ACORDO DE NÍVEL DE SERVIÇOS – ANS

21.1. Instituído de acordo com o art. 8º da Resolução TSE nº 23.234/TSE de 25 de março de 2010.

21.2. Definição: Acordo de Nível de Serviços – ANS é o ajuste escrito anexo ao contrato entre o provedor de serviços e o órgão contratante, que define, em bases compreensíveis, tangíveis, objetivamente observáveis e comprováveis, os níveis esperados de qualidade da prestação do serviço e respectivas adequações de pagamento.

21.3. Objetivo a atingir: prestação do serviço em elevados níveis de qualidade.

21.4. Forma de avaliação: definição de situações (indicadores) que caracterizem o não cumprimento integral do objetivo, e atribuição de graus de prioridades de 1 a 3, de acordo com os Indicativos de metas a cumprir, compreendendo glosas de 0,4% a 0,8% do valor mensal contratado ou da fatura mensal.

21.5. Apuração: a cada situação deverá ser gerado pela fiscalização/chefe de cartório um registro de ocorrências, identificando índice de desconto a ser multiplicado pelo valor correspondente (valor mensal do contrato), obtendo assim o valor a ser faturado para o período de referência. Ao final de cada período de apuração, que será mensal, a fiscalização do contrato preencherá o relatório mensal de ocorrências juntamente com a planilha de cálculo do Acordo de Níveis de Serviço (ANEXO I deste Contrato) e encaminhará ao preposto da contratada para conhecimento das glosas e do valor a ser recebido no mês, ajustado ao cumprimento das metas deste acordo e adoção das medidas recomendadas, se houver.

21.6. Sanções: embora a aplicação de índices aos indicativos seja instrumento de gestão contratual, não configurando sanção, a Administração Contratante poderá, pela qualidade insuficiente em qualquer dos indicativos, aplicar as penalidades previstas em contrato. Fica desde já estabelecido que, o percentual de glosas não poderá ser superior a 10% (dez por cento), e acima desse limite caracterizar-se-á inexecução parcial, o que implicará na abertura de procedimento de aplicação de multa da ordem de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, desde que não seja cabível sanção mais grave.

21.7. Indicativos e respectivos índices:

1. A não prestação total do serviço, a prestação deficiente/incompleta do serviço, ou a reiteração dessas condutas, ensejarão glosa do valor contratado, conforme as ocorrências registradas pela fiscalização e percentuais de desconto a serem aplicados conforme a prioridade das ocorrências.

2. As glosas sempre serão precedidas de comunicado à contratada, com prazo de 03 (três) dias para as justificativas/defesa que entender cabíveis. Não havendo justificativa, a glosa será efetivada. Havendo justificativa, o valor equivalente será retido pelo contratante, e a defesa da contratada será encaminhada à Presidência do TRE/AP para decisão.

#### INDICATIVOS PARA APLICAÇÃO DAS GLOSAS

| PRIORIDADE | PRAZO PARA ATENDIMENTO | TIPO DE OCORRÊNCIA                                                                                                                     | PERCENTUAIS DE GLOSA/MEDIÇÃO                                                                                                    |
|------------|------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| NÍVEL I    | 45 minutos             | Ocorrências que impedem o funcionamento dos equipamentos e que acarretam o risco iminente de segurança aos usuários.                   | 0,8% sobre o valor mensal do contrato ou sobre o valor da fatura / por ocorrência registrada que extrapole o prazo para solução |
| NÍVEL II   | 4 horas                | Ocorrências que comprometem parcialmente o funcionamento dos equipamentos e que poderão vir a agravar em um curto espaço de tempo.     | 0,6% sobre o valor mensal do contrato ou sobre o valor da fatura / por ocorrência registrada que extrapole o prazo para solução |
| NÍVEL III  | 24 horas               | Ocorrências que não comprometem o funcionamento dos equipamentos, porém incomodam servidores da Administração e usuários dos serviços. | 0,4% sobre o valor mensal do contrato ou sobre o valor da fatura / por ocorrência registrada que extrapole o prazo para solução |

21.8. O pagamento mensal ficará vinculado ao cumprimento do Nível de Serviço definido neste item. O valor do pagamento mensal dos serviços será calculado como sendo o valor da fatura mensal, subtraídas as somas de glosas e multas computadas e aplicáveis NO MÊS ANTERIOR A QUE SE REFERE A FATURA.

21.9. O pagamento da nota fiscal de serviços será proporcional ao cumprimento das metas estabelecidas no Acordo de Nível de Serviços, em atenção ao disposto no art. 8º da Resolução TSE nº 23.234/TSE de 25 de março de 2010, observando-se o seguinte:

1 As adequações no pagamento (glosas) estão limitadas a 10% (dez por cento) do valor do pagamento mensal, acima do qual a CONTRATADA estará sujeita às sanções legais cabíveis.

2 O não atendimento das metas estabelecidas poderá, a critério da fiscalização, ser objeto apenas de notificação nas primeiras ocorrências, de modo a não comprometer a continuidade da contratação.

3 Ocorrerá retenção ou glosa no pagamento devido à contratada, sem prejuízo das sanções cabíveis,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE AMAPÁ

TRE/AP

Fls. \_\_\_\_\_

quando esta não produzir os resultados, deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas, conforme Acordo de Nível de Serviços, registro de ocorrências e relatório mensal das ocorrências (ANEXO I deste Contrato).

4 Nenhum pagamento será efetuado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência.

5 O relatório mensal das ocorrências conforme o Acordo de Níveis de Serviço, sob a responsabilidade da fiscalização do contrato e/ou chefe de cartório, deverá ser encaminhado assinado ao TRE/AP mensalmente até o dia 30 de cada mês.

6 O relatório poderá ser encaminhado via endereço eletrônico para [csg@tre-ap.jus.br](mailto:csg@tre-ap.jus.br)

7 O acordo de nível de serviço também servirá como subsídio à fiscalização do contrato para a realização de avaliação mensal da contratada, o que pautará a decisão administrativa pela continuidade ou não do contrato a cada 12 meses de prestação do serviço.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

22.1. Este Contrato poderá ser rescindido nos termos da Lei n.º 8.666/1993.

22.2 A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei n.º 8.666/93.

22.3 A rescisão do contrato poderá ser:

22.3.1 Determinada por ato unilateral, e escrito do CONTRATANTE, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei mencionada, notificando-se a CONTRATADA com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

22.3.2 Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo de licitação, desde que haja conveniência para o CONTRATANTE;

22.3.3 Judicial, nos termos da legislação vigente sobre a matéria.

22.4 A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

22.4.1 Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

### CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

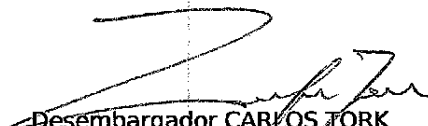
23.1. Incumbirá ao Contratante providenciar, à sua conta, a publicação deste Contrato e de todos os Termos Aditivos a ele referentes, no Diário Oficial da União, no prazo previsto pela Lei n. 8.666/1993.

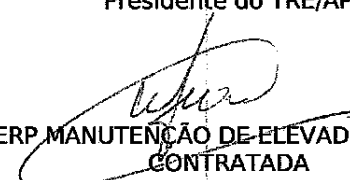
### CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DO FORO

24.1. Para dirimir as questões oriundas do presente Contrato, será competente o Juízo Federal da Capital do Estado do Amapá.

24.2 E, para firmeza, como prova de haverem, entre si, ajustado e contratado, depois de lido e achado conforme, é firmado o presente Contrato pelas partes, dele sendo extraídas as cópias necessárias para a sua publicação e execução.

Macapá (AP), 28 de novembro de 2016.

  
Desembargador CARLOS TORK  
Presidente do TRE/AP

  
CONSERP MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA EPP  
CONTRATADA